

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2008, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para instituir a pena de reparação do dano pelo próprio agente.*

SF/14353.57723-25

RELATOR: Senador **CIDINHO SANTOS**

Vem a esta Comissão, para análise e decisão terminativa, em conformidade com o disposto no art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 410, de 2008, de autoria do Senador Eduardo Azeredo, que visa a alterar o art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para instituir a pena de reparação do dano pelo próprio agente.*

O projeto foi analisado pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e já relatado nesta Comissão pela então Senadora Marina Silva, em outubro de 2009, e pelo Senador Blairo Maggi, em novembro de 2013, que deixou de compô-la em março de 2014, razão da redistribuição da matéria. A proposta foi aprovada na CMA, em março de 2009, sem emendas. Nesta Comissão, recebeu relatórios pela rejeição dos senadores referidos.

O projeto altera o art. 65 da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998), que trata especificamente do crime de pichação, e determina que “a pena poderá ser substituída pela obrigação de reparar o dano na coisa alheia, mediante limpeza realizada pelo próprio agente.”

O autor da proposta argumentou que, para vencer a pichação, os juízes paranaenses têm determinado penas alternativas, “de modo que essa

conduta proibida seja reparada pelos próprios agentes, o que tem redundado em grande eficácia, uma vez que eles não têm reincidido nesse crime”.

Não foram oferecidas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vício *inconstitucionalidade* no Projeto. Todavia, há vício de *injuridicidade*, uma vez que não inova no ordenamento jurídico e propõe medida que já é prevista na Lei em apreço.

A Lei nº 9.605, de 1998, assim determina nos seus arts. 7º, 8º, I, e 9º:

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade **inferior a quatro anos**;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

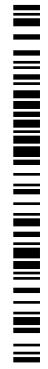
Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, **no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.** [grifamos]

A pena máxima prevista para o crime de pichação é de um ano. Portanto, o juiz pode aplicar a pena de prestação de serviços à comunidade, na



SF/14353.57723-25

modalidade de restauração da coisa particular, pública ou tombada, quando danificada.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 410, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator